0102

PRÓXIMOS PASSOS

- CAP APRESENTA MINUTAS DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

- CONCESSIONÁRIA E CAP DEFINEM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

- CONCESSIONÁRIA E CAP DEFINEM MODELO DE PRECIFICAÇÃO

Para: DABAST

Caro Diretor,

O assunto é de interesse, principalmente para redução de custos.

O DNIT já conhece e nos contactou com o interesse de colocar no convênio, que haverá entre a PB e DNIT, um pequeno número (como piloto).

Dois, além de produzir a emulsão in loco, eles monitoram a qualidade do produto.

Fico no aguardo, de novos orientações.

Att.

11/05/04.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1077/2008- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.797/2007-8 - c/ 2 volumes e 4 anexos
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e ABEDA – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfalto
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1 Relator da deliberação embargada: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos – ABEDA contra o Acórdão 2.649/2007 – Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com base nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. alterar a redação dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.6 do Acórdão 2.649/2007 – Plenário, que passariam a ter a seguinte redação:

"9.3 determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT que:

9.3.1. insira nas Instruções de Serviços nºs 09/2003/DG/DNIT e 14/2003/DG/DNIT e na Portaria/DNIT nº 98/2008/ informação dando conta do caráter excepcional da aquisição de materiais betuminosos diretamente das refinarias da PETROBRAS, bem como dispositivos impedindo a sua utilização nos casos em que haja sobrepreço, jogo de planilhas ou outra vantagem indevida a terceiros, e retire, ainda, da Portaria nº 98/2008, a previsão de pagamento de materiais betuminosos por valor de nota fiscal, ante a falta de amparo legal;

9.3.2. abstenha-se de dotar o contrato com a PETROBRAS de capacidade acima do necessário para atender às obras que já aderiram ao Programa de Fornecimento de Materiais Betuminosos pelo DNIT e às eventuais excepcionalidades, mantendo a aquisição normal dos materiais betuminosos por meio das empresas contratadas para executar as obras rodoviárias por preços iguais ou menores que os do SICRO;

9.3.3. efetue estudo quanto ao percentual de BDI incidente sobre o fornecimento de materiais betuminosos, devendo esse estudo conter o detalhamento necessário ao pleno entendimento da taxa de BDI calculada, tomando-se por base a realidade do mercado de asfalto;

(...)

9.3.6. adote as medidas necessárias no sentido de apurar os fatos, quantificar o dano causado ao erário e identificar os responsáveis por conta do descumprimento das regras prescritas na Instrução de Serviço DG nº 09, de 22 de julho de 2003, contemplada pela IS DG nº 14, de 19 de novembro de 2003, durante o período de 22/7/2003 a 22/7/2004, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, dando ciência ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as conclusões desse levantamento. Essa apuração deve abranger os contratos firmados durante o período de 22/7/2003 a 22/7/2004, considerando que em 23/7/2004 entrou em vigor a Portaria nº 675/2004/DNIT. No caso dos contratos firmados nesse período e que ainda se encontram em vigor, deve o DNIT adotar as medidas necessárias com vistas à sua adequação às regras definidas nas referidas Instruções de Serviço, informando ao Tribunal, no mesmo prazo acima, as conclusões desse levantamento. Não se enquadram nos casos acima os contratos em que os descontos oferecidos para os demais itens da obra em relação aos preços médios de mercado compensem o sobrepreço causado pela não utilização das ISs nº 09 e 14/2003. Nos casos em que a compensação for parcial, a parte não compensada deve ser objeto de devolução";

9.3. acrescentar os seguintes subitens ao Acórdão 2.649/2007 – Plenário:

"9.3.7. enquanto não viabilizada pela ANP a pesquisa dos preços praticados pelas distribuidoras de asfalto, conforme determinado no item 9.4 deste Acórdão, adote como parâmetro no SICRO ou Sistema que o suceda, os seguintes preços de custo de mercado, obtidos com base nos preços médios constantes das notas fiscais apresentadas pela ABEDA – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfalto, base fevereiro de 2008:

9.3.7.1. CAP – R$ 1.054,71/t;

9.3.7.2. CM-30 – R$ 1.779,50/t;

9.3.7.3. CAP com polímero – R$ 1.557,69/t;

9.3.7.4. RL-1C – R$ 913,00/t;

9.3.7.5. RM-1C – R$ 971,42/t;

9.3.7.6. RR-1C – R$ 884,28/t;

9.3.7.7. RR-2C – R$ 838,09/t;

9.3.8. esclarecer que, até a disponibilização das pesquisas de preços a ser realizada pela ANP, nos termos no item 9.4 deste Acórdão, podem os preços adotados como parâmetro ser corrigidos com base em índice da Fundação Getúlio Vargas para materiais betuminosos."

9.4. restituir o processo à Secob para análise das questões ainda pendentes de apreciação pelo Tribunal;

9.5. arquivar o TC-007.530/2008-4, cujo pedido de reexame nele autuado foi convertido nos embargos de declaração opostos pelo DNIT.

10. Ata nº 22/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 11/6/2008 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-22/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1078/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-014.318/2000-3 - c/ 5 volumes e 4 anexos
Apensos:TC-006.877/2001-5
TC-003.764/2002-6
TC-012.505/2005-8
2. Grupo II – Classe– I - Recurso de Revisão
3. Interessado: José Gaspar Cavalcanti Uchôa (CPF 001.172.694-68)
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO VALMIR CAMPELO
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Gaspar Cavalcanti Uchôa em face do Acórdão nº 377/2002-2ª Câmara, mantido em grau recursal pelo Acórdão nº 1.340/2006-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, tendo ele sido apenado com multa e condenado em débito, solidariamente com os Srs. Carlos José Paes Martins Costa e Francisco Edson Pereira Lima, e com a empresa RK Construções Ltda., em razão do pagamento por serviços não-executados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 35 da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 277 e 288

Apoio a Projetos de Infra-Estrutura - No Estado do Goiás.				4.4.99	7.500	4.4.90	7.500

NOBORU OFUGI
Diretor-Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 709, DE 1º DE JULHO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o Art. 21, incisos IV e VI, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, o Art. 124, incisos IV e VI, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, após aprovação da Diretoria Colegiada, em reunião realizada em 1º de julho de 2008 - Ata nº 25, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão nº 1.077/2008-TCU-Plenário, ao acatar o pedido de embargo do DNIT ao Acórdão nº 2.649/2007-Plenário, que determinava o fornecimento dos materiais asfálticos pelo DNIT, alterou sua redação e permitiu ao DNIT inserir nos novos contratos de obras o fornecimento desses materiais pela contratada;

CONSIDERANDO a conveniência de não se interromper os processos licitatórios de obras cujos projetos prevêem fornecimento de materiais asfálticos pelo DNIT;

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de materiais betuminosos - Cimento Asfáltico de Petróleo e Asfalto Diluído - para obras ou serviços rodoviários do DNIT, financiados com recursos ordinários do Tesouro e já contratados com o fornecimento desses materiais pelo DNIT;

CONSIDERANDO que os quantitativos de materiais betuminosos previstos no Contrato nº. TT-045/2003-00 já se encontram comprometidos com as obras e serviços de contratos em andamento e que foram adequados a esse fornecimento, resolve:

Art.1º Todos os materiais betuminosos necessários às obras ou serviços rodoviários do DNIT financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro serão inseridos nas planilhas de quantidade de projetos e de planos de trabalho, para aquisição pela empresa contratada, com os preços em conformidade com a tabela "Preços de materiais asfálticos - Acórdão 1.077/2008-TCU-Plenário", em anexo e serão considerados no orçamento da obras com um LDI de 15%.

Parágrafo único Para materiais asfálticos não contemplados pela referida tabela, a cotação de preço deverá ser realizada de acordo com a Instrução de Serviço IS-15/2006.

Art.2º Os contratos que tenham sido assinados em data anterior à data da vigência desta Portaria e aqueles decorrentes de processos licitatórios em andamento, com edital já publicado, que tenham seus materiais asfálticos fornecidos pelo DNIT, deverão permanecer com essa forma de fornecimento.

Art.3º Nos processos licitatórios de obras ou serviços rodoviários com edital ainda não publicado, deverá ser procedida a atualização das planilhas de quantidade, de tal forma que seja prevista a aquisição dos materiais asfálticos pela empresa contratada, com os preços em conformidade com a tabela "Preços de materiais asfálticos - Acórdão 1.077/2008-TCU-Plenário", em anexo e mantendo-se a data base original do orçamento aprovado.

§ 1º - A atualização que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuada pela Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária ou pelas Superintendências Regionais, caso haja delegação da licitação, sendo que nesse caso as Superintendências Regionais deverão proceder de imediato as atualizações, não havendo necessidade de retorno dos processos à Sede do DNIT para autorização ou aprovação adicionais.

§ 2º - Nos casos em que esta atualização for efetuada e que as planilhas originais previam o fornecimento de materiais asfálticos pelo DNIT, deverão ser retirados os itens referentes a "Recepção, Estocagem, Segurança Pessoal, Controle Ambiental e Controle de Qualidade de Cimento Asfáltico de Petróleo" e "Recepção, Estocagem, Segurança Pessoal, Controle Ambiental e Controle de Qualidade de Asfalto Diluído de Petróleo".

Art.4º A Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária revisará os procedimentos relativos às alterações determinadas pelo Acórdão 1.077/2008-TCU-Plenário, na Instrução de Serviço DG nº 9, de 22 de julho de 2003 e na Instrução de Serviço DG nº 14, de 19 de novembro de 2003, adequando-os, no que couber, para atendimento aos termos desta Portaria.

Art.5º Os saldos residuais de materiais betuminosos dos contratos/convênios de obras em andamento com base no Contrato TT-045/2003 passarão a ser atendidos por um novo contrato.

Art.6º As Superintendências Regionais do DNIT nos Estados deverão enviar às Coordenações- Gerais do DNIT gestoras dos contratos de obras, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, as 1ª vias das notas fiscais e as cópias das requisições de materiais betuminosos que lhes deram origens, de modo a evitar multas ao Órgão por atrasos nos pagamentos das notas fiscais.

Art.7º Em caso de suspensão do fornecimento por motivo de paralisações em refinarias da PETROBRAS, tais como manutenções programadas, panes, greves ou outras, os materiais poderão ser carregados em outra refinaria, mediante solicitação de mudança de local à DIR/DNIT.

Parágrafo único - As diferenças nas distâncias de transporte deverão ser objetos de termos aditivos aos contratos/convênios, a cargo da DIR/DNIT, mediante solicitações das empresas/órgãos convenentes às Superintendências Regionais que as encaminharão às Coordenações-Gerais/DIR/DNIT, com pareceres ou manifestações favoráveis ou não sobre as solicitações.

Art.8º Na impossibilidade de fornecimento do material betuminoso pelo DNIT, por motivos inerentes à PETROBRAS ou de outra natureza, devidamente justificado, visando evitar prejuízos financeiros e problemas aos usuários sobrevidos de interrupções no andamento dos serviços, será realizada licitação para a aquisição do material betuminoso necessário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 98/2008 de 31 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 01 de fevereiro de 2008, seção 1, página 103.

LUIZ ANTONIO PAGOT

ANEXO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA GERAL
PREÇOS DE MATERIAIS ASFÁLTICOS - ACORDÃO Nº 1.077/2008 - TCU - PLENÁRIO

MÊS	ÍNDICE DE CAP	CAP (R$/t)	ÍNDICE DE ADP	CM-30 (R$/t)	ÍNDICE DE CAP	CAP c/ Polímero (R$/t)	ÍNDICE DE EMULSÕES	RL-1C (R$/t)	ÍNDICE DE EMULSÕES	RM-1C (R$/t)	ÍNDICE DE EMULSÕES	RR-1C (R$/t)	ÍNDICE DE EMULSÕES	RR-2C (R$/t)
07/07	224,929	1.023,08	267,217	1.676,78	224,929	1.510,98	253,583	850,82	253,583	905,26	253,583	824,05	253,583	781,01
08/07	224,929	1.023,08	267,262	1.677,06	224,929	1.510,98	253,321	849,94	253,321	904,32	253,321	823,20	253,321	780,20
09/07	224,929	1.023,08	267,262	1.677,06	224,929	1.510,98	253,321	849,94	253,321	904,32	253,321	823,20	253,321	780,20
10/07	224,929	1.023,08	267,262	1.677,06	224,929	1.510,98	253,321	849,94	253,321	904,32	253,321	823,20	253,321	780,20
11/07	228,276	1.038,31	269,761	1.692,74	228,276	1.533,47	253,653	851,05	253,653	905,51	253,653	824,28	253,653	781,22
12/07	227,766	1.035,99	270,344	1.696,40	227,766	1.530,04	255,952	858,76	255,952	913,71	255,952	831,75	255,952	788,30
01/08	230,222	1.047,16	282,599	1.773,30	230,222	1.546,54	271,953	912,45	271,953	970,84	271,953	883,75	271,953	837,59
02/08	231,881	1.054,71	283,586	1.779,50	231,881	1.557,69	272,115	913,00	272,115	971,42	272,115	884,28	272,115	838,09
03/08	231,881	1.054,71	283,090	1.776,38	231,881	1.557,69	272,115	913,00	272,115	971,42	272,115	884,28	272,115	838,09
04/08	234,221	1.065,35	287,431	1.803,62	234,221	1.573,40	272,285	913,57	272,285	972,02	272,285	884,83	272,285	838,61
05/08	234,221	1.065,35	287,431	1.803,62	234,221	1.573,40	272,285	913,57	272,285	972,02	272,285	884,83	272,285	838,61

OBS: (1) Preços de materiais asfálticos após maio/2008 deverão ser pesquisados no SICRO2
(2) Preços de materiais asfálticos não constantes desta tabela deverão ser pesquisados conforme a IS-15/2006

0104

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA N.º 349 **DE** 06 **DE** março **DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, inciso IV e VI, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, incisos IV e VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, tendo em vista o constante processo nº **50600.002502/2009-21, RESOLVE**:

CONSIDERANDO - que a Agencia Nacional de Petróleo – ANP já disponibiliza o acompanhamento dos preços de distribuição de asfaltos conforme determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) nos AC nº 377/2009-P e AC nº 2649/2007, TCU -Plenário;

CONSIDERANDO - que os AC nº 1077/2008-P e AC nº 377/2009-P, TCU - Plenário, item 9.3.7 e item 9.2.2, respectivamente, determinam que o DNIT adote os preços praticados pelas distribuidoras de asfalto, divulgados pela ANP, abaixo;

Cimento asfáltico - CAP 30 45
Cimento asfáltico - CAP 50 70
Cimento asfáltico - CAP 85 100
Cimento asfáltico - CAP 150 200
Asfalto Diluído – CR 70
Asfalto Diluído – CR 250
Asfalto Diluído – CM 30
Asfalto Diluído – CM 70
Emulsão Asfáltica – RR-1C
Emulsão Asfáltica – RR-2C
Emulsão Asfáltica – RM-1C
Emulsão Asfáltica – RM-2C
Emulsão Asfáltica – RL-1C
Emulsão para Lama Asfáltica – LA–E
CAP modificado por polímero SBS 50/65
CAP modificado por polímero SBS 55/75
CAP modificado por polímero SBS 60/85
CAP modificado por polímero SBS 65/90
Asfalto borracha AB-8
Asfalto borracha AB-22
Emulsão Asfáltica Catiônica modificado por polímero elastomérico – RR1C - E
Emulsão Asfáltica Catiônica modificado por polímero elastomérico – RR2C - E
Emulsão Asfáltica Catiônica modificado por polímero elastomérico – RM1C -E
Emulsão Asfáltica Catiônica modificado por polímero elastomérico – RC1C - E

Emulsão Asfáltica Catiônica modificado por polímero elastomérico – RL1C -E

CONSIDERANDO - a conveniência de não se interromper os processos licitatórios de obras cujos projetos prevêem fornecimento de materiais asfálticos pelo DNIT;

CONSIDERANDO - a necessidade de aquisição de materiais betuminosos - Cimento Asfáltico de Petróleo e Asfalto Diluído – para obras ou serviços rodoviários do DNIT, financiados com recursos ordinários do Tesouro e já contratados com o fornecimento desses materiais pelo DNIT;

CONSIDERANDO - que os quantitativos de materiais betuminosos previstos no contrato nº. TT-045/2003-00 eram insuficientes para a conclusão das obras em andamento com previsão de fornecimento pelo Órgão, foi firmado novo contrato entre o DNIT e a PETROBRAS (TT-228/2009), com a mesma finalidade;

CONSIDERANDO - o que consta do processo nº 50600.002502/2009-21 e a aprovação pela Diretoria Colegiada, em reunião realizada em 30/03/2010 – Ata nº 13/2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os materiais betuminosos necessários às obras ou serviços rodoviários do DNIT financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro serão inseridos nas planilhas de quantidade de projetos e de planos de trabalho, para aquisição pela empresa contratada, com os preços definidos pelo acompanhamento de preços regionais de distribuição de asfaltos, realizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS e com LDI de 15% (quinze por cento).

§ 2º – Na inexistência de preço regional para algum dos produtos, será utilizado o preço da região adjacente de maior relevância econômica;

§ 3º – Caso a ANP venha divulgar o acompanhamento de preços por Unidade da Federação, passam a prevalecer os preços de cada Unidade onde se desenvolva a obra.

Na inexistência de preço estadual para algum dos produtos, será utilizado o preço da unidade da federação adjacente de maior relevância econômica;

§ 4º – Para materiais asfálticos não contemplados pelo acompanhamento da ANP e suas variações com polímero, a cotação de preço deverá ser realizada de acordo com a Instrução de Serviço IS-15/2006;

Art. 2º - Os contratos que tenham sido assinados em data anterior à data da vigência desta Portaria e aqueles decorrentes de processos licitatórios em andamento, com edital já publicado, que tenham seus materiais asfálticos fornecidos pelo DNIT, deverão permanecer com essa forma de fornecimento.

Parágrafo único - Na impossibilidade de fornecimento do material betuminoso pelo DNIT, por motivos inerentes à PETROBRAS ou de outra natureza, devidamente justificado, visando evitar prejuízos financeiros e problemas aos usuários sobrevindos de interrupções no andamento dos serviços, será realizada licitação para a aquisição do material betuminoso necessário,

Art. 3º - Nos processos licitatórios de obras ou serviços rodoviários com edital ainda não publicado deverá ser procedida a atualização das planilhas preços, de tal forma que seja prevista a aquisição dos materiais asfálticos pela empresa contratada, com os preços em conformidade com os divulgados pela ANP, mantendo-se a data base original do orçamento aprovado.

§ 1º - A atualização que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuada pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária ou pelas Superintendências Regionais, caso haja delegação da licitação, sendo que nesse caso as Superintendências Regionais deverão proceder de imediato a atualização, não havendo necessidade de retorno dos processos à Sede do DNIT para autorização ou aprovação adicionais.

§ 2º - Nos casos em que esta atualização for efetuada e que as planilhas originais previam o fornecimento de materiais asfálticos pelo DNIT, deverão ser retirados os itens referentes à "Recepção, Estocagem, Segurança Pessoal, Controle Ambiental e Controle de Qualidade de Cimento Asfáltico de Petróleo" e "Recepção, Estocagem, Segurança Pessoal, Controle Ambiental e Controle de Qualidade de Asfalto Diluído de Petróleo".

Art. 4º - A Diretoria de Infraestrutura Rodoviária revisará os procedimentos relativos às alterações determinadas pelo Acórdão 1.077/2008-TCU - Plenário, na Instrução de Serviço DG nº 9, de 22 de julho de 2003 e na Instrução de Serviço DG nº 14, de 19 de novembro de 2003, adequando-os, no que couber, para atendimento aos termos desta Portaria.

Art. 5º - Os saldos residuais de materiais betuminosos dos contratos/convênios de obras em andamento com base no Contrato TT-045/2003 serão atendidos pelo contrato TT-228/2009.

Art. 6º - As Superintendências Regionais do DNIT nos Estados deverão enviar às Coordenações- Gerais do DNIT gestoras dos contratos de obras, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, as 1ª vias das notas fiscais e as cópias das requisições de materiais betuminosos fornecidos pela Petrobrás que lhes deram origens, de modo a evitar multas ao Órgão por atrasos nos pagamentos das notas fiscais.

Art. 7º - Em caso de suspensão do fornecimento por motivo de paralisações em refinarias da PETROBRAS, tais como manutenções programadas, panes, greves ou outras, os materiais poderão ser carregados em outra refinaria, mediante solicitação de mudança de local à DIR/DNIT.

Parágrafo único - As diferenças nas distâncias de transporte deverão ser objetos de termos aditivos aos contratos/convênios, a cargo da DIR/DNIT, mediante solicitações das empresas/órgãos convenentes às Superintendências Regionais que as encaminharão às Coordenações-Gerais/DIR/DNIT, com pareceres ou manifestações favoráveis ou não sobre as solicitações.

Art. 8º - Revoga a Portaria nº 709/2008 de 1º de julho de 2008, publicada no D.O.U no dia 02 de julho de 2008, na página nº 7, seção 01.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no D. O. U. de
07 / 04 / 2010
Seção 1 pág 68
Funcionário responsável

Luiz Antonio Pagot
Diretor-Geral

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
LAVA JATO/DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA-JATO 44

IPL nº 1617/2015

INVESTIGADO: BO HANS VILHELM LJUNGBERG

CPF – 059.707.357-01

ENDEREÇO DE BUSCA: AVENIDA VISCONDE DE ALBUQUERQUE, 401, COBERTURA 02, LEBLON, CEP 22.450-0001, RIO DE JANEIRO/RJ.

EQUIPE: RJ-06

AUTO DE APREENSÃO MÍDIA Nº 1315/17

0108
PLJ 144
RJ-06

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5028412-57.2017.4.04.7000/PR

MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA Nº 700003697845

O Doutor Sergio Fernando Moro, Juiz Federal da 13ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, na forma da Lei, etc.

M A N D A a quaisquer Autoridades Policiais a quem for este apresentado, indo por ele assinado, que em seu cumprimento, procedam à **intimação e a condução coercitiva** do cidadão abaixo indicada, para que compareça perante à Autoridade Policial que preside esta investigação, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos em apuração, em data e horário a ser designada pela própria Autoridade Policial:

- Bo Hans Vilhelm Ljungberg, CPF 059.707.357-01, com endereço na **Avenida Visconde de Albuquerque, 401, Cobertura 02, Leblon, CEP 22.450-001, Rio de Janeiro/RJ**.

Observações: 1) Não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

2) Autorizo o ingresso no endereço da testemunha para cumprimento da diligência.

CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro 18/08/2017

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700003697845v7** e do código CRC **581c6597**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 02/08/2017 15:34:14

5028412-57.2017.4.04.7000 **700003697845 .V7 FCM© FCM**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

OPERAÇÃO LAVA-JATO
FASE 44 - EQUIPE RJ-06
TERMO DE DECLARAÇÕES DE
BO HANS VILHELM LJUNGBERG

Ao(s) 18 dia(s) do mês de agosto de 2017, nesta **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO**, onde se encontrava **ALEXANDRE LIMA RESENDE**, Delegado de Polícia Federal, compareceu **BO HANS VILHELM LJUNGBERG**, sexo masculino, nacionalidade sueca, divorciado(a), filho(a) de Hans Ruben Ljungberg e Sign Hild Lilian Ljungberg, nascido(a) aos 22/12/1955, natual de Lidingo - Sécia, profissão Economista, documento de identidade n° V490097-0/CGPI/DIREX/DPF, CPF 059.707.357-01, residente na(o) Avenida Visconde de Albuquerque, 401, Cobertura 02, Leblon, CEP 22.450-003, Rio de Janeiro/RJ, fone 3738-6284, celular 99462-7805, email bo.ljungberg@globo.com. Inquirido(a) pela Autoridade Policial a respeito dos fatos em apuração,

QUE está ciente do direito constitucional de responder apenas às perguntas que quiser.

QUE encontra-se presente a advogada **JARDELMA DE SOUZA SANTOS, CPF 021.887.587-81, OAB/RJ 136.665**, telefone: 98312-6284;

RESPONDEU: **QUE** de 2009 a 2012, era sócio, por volta de 20%, da **EMPRESA FONTE NEGÓCIOS REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.**; **QUE** atuava na corretagem de etanol ligando produtores aos compradores **BR**

DISTRIBUIDORA, SHELL e **IPIRANGA**, etc.; **QUE** em paralelo, também atuava para a **INTRAPAR**, que era subsidiária da **FONTE NEGÓCIOS**; **QUE** na **INTRAPAR** fazia consultorias ligados a matéria-prima (metais não-ferrosos); **QUE** de 2013 a 2015, foi recrutado pela empresa holandesa **JACOMIJ**, para abrir uma empresa de reciclagem no Brasil chamada **JACOMIJ DO BRASIL RECICLAGEM LTDA.**; **QUE** foram abertos galpões da referida empresa nas cidades de Curitiba/PR, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/Rj; **QUE** em 2015, essa sociedade foi fechada, mas foi mantido o galpão na cidade de Curitiba/PR; **QUE** no período de 2009 a 2014, também atuava como consultor independente em metais não-ferrosos; **QUE** desde 1999, possui uma empresa sueca chamada **CELIXORE AB** localizada em Sturko, uma ilha no Sul da Suécia; **QUE** conforme dito, de 2010 a 2012, fazia, por meio da empresa **FONTE NEGÓCIOS**, corretagem de etanol para a **BR DISTRIBUIDORA**; **QUE** salvo engano, não foi fechado negócio de corretagem de etanol com a **PETROBRÁS**; **QUE** não se recorda muito bem das três visitas à **PETROBRÁS**, posto que não houve qualquer negócio com a mesma; **QUE** a câmara de negócio da Suécia foi um grupo formado por homens de negócios com o objetivo de promover negócios; **QUE** acredita que esteja escrito errado o nome "**FUNTH**", posto que talvez o correto seja **FONTE** (fonte negócios); **QUE** essa visita na **PETROBRÁS** pela **FONTE NEGÓCIOS** foi para tentar fazer corretagem de etanol; **QUE** se recorda que foi atendido na **PETROBRÁS** pelo chefe de negócios chamado **PEREIRA**; **QUE** não possuía nenhum vínculo com a empresa **INTRACOM**, embora a mesma se situasse no mesmo endereço da **FONTE NEGÓCIOS**, porém salas diferentes; **QUE CARLOS HENRIQUE HERTZ** era sócio da **INTRACOM**, que acredita que fazia corretagem de petróleo e metais não-ferrosos; **QUE** conheceu **LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE** quando se tornou sócio da **FONTE NEGÓCIOS** em 2007, provavelmente, tornando-se quase que um amigo; **QUE** era sócio da **FONTE NEGÓCIOS** e da **INTRAPAR**, além de ser representante da empresa **SARGEANT MARINE**; **QUE** já teve várias reuniões com **LUIZ EDUARDO** para tratar de corretagem de etanol; **QUE** já se referiu a **LUIZ EDUARDO** como **LEDU**, porém nunca como **LD**; **QUE** conhece **BRUNO GONÇALVES LUZ** e já teve de três a quatro encontros para reuniões presenciais com ele tratando de várias possibilidades de negócios tais como: petróleo, etanol, asfalto, todavia nunca os negócios foram concretizados; **QUE** não se referia a **BRUNO** como **BL** e nem sabe se alguém se

referia a ele dessa forma; **QUE** conhece **JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ**, pai de **BRUNO**, tendo-o encontrado nas mesmas reuniões realizadas com seu filho **BRUNO**; **QUE** nunca se referia a **JORGE ANTONIO** como **JL** e nem sabe de alguém que se referia a ele dessa forma; **QUE** nunca foi usuário da conta de e-mail "oxfordgt@gmail.com; **QUE** não soube informar o significado da expressão **BRASIL TRADE**, nunca tendo ouvido falar na mesma; **QUE** não tinha qualquer relação com o grupo **BRASIL TRADE**; **QUE** não sabe dizer se **JORGE LUZ** era representante ou sócio do grupo **BRASIL TRADE**; **QUE** se reuniu com **JORGE LUZ** e com seu filho **BRUNO**, além de **LEDU** e **CARLOS HERTZ** no escritório **JORGE** localizado na Barra da Tijuca/RJ; **QUE** não recebeu qualquer remuneração ou comissão pelos negócios conduzidos pela **BRASIL TRADE**, até porque desconhece essa empresa; **QUE** já foi sócio de **CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERTZ**, na empresa **FONTE NEGÓCIOS**; **QUE** houve reuniões com o mesmo, sendo tratados assuntos relacionados aos negócios da empresa (corretagem de etanol, consultoria, metais não-ferrosos, etc.); **QUE** sabe que **CARLOS HERTZ** rubricava alguns documentos com **CHH**; **QUE** não sabe o papel de **CARLOS HERTZ**, de **MÁRCIO ACHÉ**, de **RAFAEL ACHÉ** e nem de **TIAGO CEDRAZ** e nem **SÉRGIO TOURINO DANTAS** no grupo **BRASIL TRADE**, até porque desconhece esse grupo; **QUE** encontrou com **MÁRCIO ACHÉ**, tendo o mesmo participado de algumas reuniões juntamente com **JORGE LUZ** e **BRUNO**, no escritório da Barra da Tijuca/RJ, estando presente também **CARLOS HERTZ**, salvo melhor juízo, no ano de 2012; **QUE** não conhece **RAFAEL ACHÉ**, porém já ouviu falar no mesmo, acreditando que seja filho de **MÁRCIO ACHÉ**; **QUE RAFAEL ACHÉ** não participava das reuniões na Barra da Tijuca/RJ; **QUE** não soube informar se **RAFAEL ACHÉ** era referido por **RA**; **QUE** não conhece **TIAGO CEDRAZ** e nem nunca ouviu falar; **QUE** conhece **SÉRGIO TOURINHO DANTAS**; **QUE** se recorda que talvez ele tenha participado de uma reunião no escritório de **JORGE LUZ** na Barra da Tijuca/RJ; **QUE** conhece a empresa **ENCOM TRADING**, sendo utilizada para fazer vários negócios (transações comerciais de sucata de metais não-ferrosos entre países), sendo sócio da mesma, juntamente com **CARLOS HERTZ** (50% para cada um na sociedade); **QUE ENCOM TRADING** era uma offshore localizada na **ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS**; **QUE** por volta de 2012, deixou a sociedade na offshore, ficando a mesma com **CARLOS HERTZ**, tendo em vista também ter deixado a sociedade na

SR/PF/RJ
Fl: _____
Rub: _____

FONTE NEGÓCIOS, nesta mesma época; **QUE** não sabe dizer porque a empresa **ENCOM TRADING** (acredita que o nome completo seja **ENCOM TRADING S.A.**) foi liquidada no ano de 2016, tendo em vista que já não mais participava da sociedade em 2011 ou 2012; **QUE** a **ENCOM TRADING** foi aberta no ano de 2008 e/ou 2009; **QUE** apesar de já possuir empresas no **BRASIL** e na **SUÉCIA**, abriu essa empresa para atuar em sociedade exclusiva com **CARLOS HERZT**; **QUE** referida empresa não foi utilizada para receber recursos destinados a agentes políticos e nem ao Partido dos Trabalhadores e nem a **CÂNDIDO VACAREZZA**; **QUE** a empresa possuía conta com o Banco **BNP PARIBAS** localizado na Suíça; **QUE** não se recorda se era o controlador da conta no Banco **BNP PARIBAS** ou se seu sócio **CARLOS HERTZ**, ou ambos; **QUE** tal conta era utilizada para fazer pagamentos e receber recursos, vender e comprar, etc.; **QUE** não possui mais nenhum extrato de movimentação da conta na Suíça, tendo deixado a empresa no ano de 2012; **QUE** não possui mais nem o número da conta bancária; **QUE** a empresa **ENCOM TRADING** não possuía nenhuma outra conta no exterior; **QUE** o principal cliente era uma empresa chamada **SIGFRIED JAKOB**, da Alemanha, que comprava sucata de metal não ferroso, tendo como fornecedores de sucata várias empresas do Chile e do Brasil; **QUE** os maiores beneficiários de recursos da **ENCOM TRADING** eram os vendedores de sucata do Chile e do Brasil; **QUE** ouviu dizer da existência da empresa **SARGEANT MARINE** e sabia que **LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE**, conhecido como **LEDU**, era o representante da mesma; **QUE** ouviu dizer que a **SARGEANT MARINE**, por meio do **LEDU**, tentou fornecer asfalto para a **PETROBRÁS**, porém não soube se o negócio se concretizou; **QUE não sabe dizer** se **BRUNO LUZ** teria algum envolvimento nesta tentativa de fornecimento de asfalto; **QUE** o declarante não teve nenhuma participação em episódios envolvendo a contratação da **SARGEANT MARINE**; **QUE** o declarante não possui nem possuiu nenhum vínculo com agente ou partido político; **QUE** apenas tinha um conhecimento genérico de influência política exercida na **PETROBRÁS**, não sabendo mencionar nomes de pessoas e agentes políticos envolvidos nesta pratica; **QUE** apenas tinha conhecimento de que **PAULO ROBERTO COSTA** era o "número 2" da **PETROBRÁS**, porém não sabia de sua ligação com o Partido Progressista ou Partido dos Trabalhadores; **QUE** não sabe dizer se **PAULO ROBERTO COSTA** e **JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO PEREIRA** tiveram influência no processo de contratação da

SARGEANT MARINE; **QUE** conheceu **JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO PEREIRA** em um encontro com o mesmo uma única vez na sede da **PETROBRÁS**, pela **FONTE NEGÓCIOS**, conforme dito acima; **QUE** não sabe dizer se **JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO PEREIRA** tem ligação com algum agente ou agremiação política; **QUE** nunca se referiu ao mesmo pela sigla **JP**; **QUE** encontrou uma única vez com **CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA**, em um almoço no Rio de Janeiro, onde também estava **LEDU**; **QUE** não sabe dizer se ele possui alguma ligação com agente ou agremiação política; **QUE** não sabe dizer se ele teve influência no processo de contratação da **SARGEANT MARINE**; **QUE** nunca se referiu a ele pela sigla **CAB**; **QUE** não conhece, mas já ouviu fala na pessoa de **SILLAS OLIVA FILHO**, não sabendo dizer se o mesmo teve ou tem alguma ligação com agente ou partido político e nunca se referiu ao mesmo pela sigla **SIL**, não sabendo dizer se o mesmo teve influência na contratação da **SARGEANT MARINHE**; **QUE** não conhece **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA**, ex-deputado pelo **PT**, tendo o visto apenas pela **TV**, não tendo qualquer contato com o mesmo ou ouviu dizer se alguém teve contato com ele, não sabendo dizer ainda se o mesmo teve alguma influência no processo de contratação da **SARGEANT MARINE**; **QUE** nunca ouviu falar em **ROBERTO FINOCCHI** e **DANIEL SARGEANT**, mas já ouviu falar em **HARY SARGEANT** que seria o principal dono do **SARGEANT MARINE**, posto que **LEDU** mencionava sobre ele; **QUE** não tem conhecimento de assinatura de contrato de consultoria com a **SARGEANT MARINE** e que previa pagamento de comissão pela contratação da empresa americana pela **PETROBRÁS**; **QUE** nunca recebeu pagamento de comissão de **JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ** e de **BRUNO GONÇALVES LUZ**, não sabendo que estes teriam recebido os valores da **SARGEANT MARINE** em contas no exterior; **QUE** não conhece a empresa **TOTAL TEC POWER SOLUCIONS**, desconhecendo inclusive que a empresa **ENCOM** tenha recebido desta US$ 46.506,04; **QUE** desconhece que esse valor se referia a comissão pela contratação da **SARGEANT MARINE** pela **PETROBRÁS** para fornecimento de asfalto em 2010; **QUE** não recebeu qualquer comissão da **SARGEANT MARINE**; **QUE** não sabe dizer se **CARLOS HERTZ** recebeu qualquer comissão referente ao fornecimento de asfalto para a **PETROBRÁS**; **QUE** não sabe dizer se outras pessoas, como **LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE (LEDU), RAFAEL ACHÉ** e os citados executivos da **SARGEANT**

receberam algum valor de **JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ** e **BRUNO GONÇALVES LUZ**; **QUE** da mesma forma, não sabedizer se **PAULO ROBERTO COSTA, SILLAS OLIVA FILHO, CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA, JOSE RAIMUNDO BRANDÃO PEREIRA, MARCIO ACHÉ** receberam algum valor a esse título de **JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ** e **BRUNO GONÇALVES LUZ**; **QUE** não sabe se houve destinação da comissão para **CÂNDIDO VACCAREZZA** ou para outros agentes políticos; **QUE** desconhece as seguintes empresas offshores: **TOTAL TEC POWER SOLUTIONS, YES TRADING CV, ZIPPY ENTREPRISES GROUP S.A., ROSY BLUE DMCC, BIG PLUTO UNIVERSAL S.A., GREAT FALLS II LTD, OST INVEST & FINANCE INC, PENTAGRAM ENGINEERING, GROVETOWN SERVICES CORPORATION** e **TUTEN S.A.; QUE** nuna foi afastado do grupo **BRASIL TRADE**, posto que desconhece o grupo, por isso não houve nenhuma interferência de **MÁRCIO ACHÉ** e desconhece também os codinomes de **V1** e **V2**; **QUE** nunca ouviu falar em **CHARLES WELSH**; **QUE** indagado sobre o fato de que todos usam o mesmo e-mail (oxfordgt@gmail.com) e se isso poderia ter sido um e-mail criado para que todos se comunicassem, o declarante não se recorda; **QUE** não sabe dizer se a sigla **CH** seja **CARLOS HERTZ** e a sigla **LED** seja **LEDU** e a sigla **MACHE** seja **MÁRCIO ACHÉ**; **QUE** acredita que **BUNKER** significa um tipo de óleo que se coloca em navio; **QUE** desconhece a tabela de negociações apresentada e também desconhece que CANDIDO VACCAREZZA solicitou vantagem nos negócios descritos na tabela; **QUE** não sabe dizer se houve outros pagamentos a CANDIDO VACCAREZZA relativo aos demais negócios; **QUE nunca** participou de assuntos relacionados à venda de bio combustíveis para a Índia; **QUE** desconhece as informações constantes da citada Operação Macro, não sabendo quem seria o chamado V2**; QUE** desconhece a TRADE BRASIL e tambe desconhece a mencionada FUNDAÇÃO, relacionada á suposta formação da TRADE BRASIL; **QUE** já informou sobre o que conhece a respeito das siglas apresentadas, não sabendo o que significa o termo "Reserva"; **QUE** não se recorda de nada relacionado ao item 2 e nem dos outros itens da suposta Reunião Trading do dia 02/02/2010; **QUE** desconhece quem seria MURILO e JORO, desconhecendo as siglas RA e JP; **QUE des**conhece JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES; **QUE** desconhece a tabela datada de 18/03/2011**; QUE d**esconhece a tabela mencionada no quesito 69; **QUE** não sabe dizer se PT seria JOSE RAIMUNDO

SR/PF/RJ
Fl: _____
Rub: _____

BRANDÃO PEREIRA e nem se **CÂNDIDO VACCAREZZA** seria o **CV**; **QUE** afirma ser inocente, não tendo participado de qualquer ato de corrupção junto a servidores públicos e políticos.

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a Autoridade Policial o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) declarante e comigo, JOSÉ ANTONIO LEITE DA SILVA, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 7.561, que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

DECLARANTE :.....

ADVOGADA: .....

ESCRIVÃO(Ã) :.....

DIG 01c

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5028412-57.2017.4.04.7000/PR

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 700003701549

Endereço: Avenida Visconde de Albuquerque, 401, Cobertura 02, Leblon, CEP 22.450-001, Rio de Janeiro/RJ

Bo Hans Vilhelm Ljungberg, CPF 059.707.357-01

O Doutor Sérgio Fernando Moro, Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, na forma da lei e por decisão proferida nos autos em epígrafe,

Manda, a qualquer Autoridade Policial a quem este for apresentado - observando-se o disposto no art. 5º, X e XI, da Constituição Federal, e nos artigos 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249 e 250 do Código de Processo Penal - que, em seu cumprimento, proceda à **BUSCA e APREENSÃO** na **Avenida Visconde de Albuquerque, 401, Cobertura 02, Leblon, CEP 22.450-001, Rio de Janeiro/RJ, endereço de Bo Hans Vilhelm Ljungberg,** tendo por objeto a coleta de provas relativas à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, concussão, lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão fraudulenta de divisas, violação de sigilo funcional e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

- documentos relativos a pagamentos a agentes públicos ou a agentes políticos envolvendo contratos da Petrobras ou de outras estatais e entidades de Administração Pública;

- documentos relativos ao contrato da Petrobrás com a Sargeant Marine, especialmente, mas não somente, relativo a pagamentos ou negociação de comissões a agentes públicos, políticos ou privados;

- documentos relativos a negociações com a Petrobrás ou com a BR Distribuidora, com intermediação ou influência de agentes políticos, inclusive com a Sargeant Marine ou com a Quimbra;

- documentos relativos à titularidade de propriedades ou a manutenção de propriedades em nome de terceiros;

- documentos relativos à criação de empresas off-shores em nome próprio ou de terceiros;

- documentos formais ou informais relativos à prestação de contas a terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Fica autorizado, no desempenho desta atividade, o acesso pelas autoridades policiais a dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos.

Fica autorizado, desde logo, o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativos a comunicações eventualmente registradas.

Fica autorizado o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700003701549v5** e do código CRC **f6ec22dc**.

Rio de Janeiro 18/08/2017

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 02/08/2017 15:22:50

06.10 hrs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVAJATO

EQUIPE RJ-06

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

Autos nº 5028412-57.2017.4.04.7000/PR
Mandado de Busca nº 700003701549

Ao(s) 18 dia(s) do mês de agosto de 2017, nesta cidade de Rio de Janeiro/RJ, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, exarado pelo MM Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos do processo em epígrafe, a equipe de Policiais Federais chefiada pelo DPF Alexandre matrícula 17.072 e pelos APF Andrea matrícula 6501, APF Wladimir Matrícula 17.151 e EPF Leite matrícula 7561, compareceu no endereço declinado no documento supramencionado Av. Visconde de Albuquerque, 401 - CO2 Leblon/RJ, sendo recebidos Por Bo Hans Vilhelm Ljungberg CPF 059.707.357-01. RNE V490097-O. Na oportunidade, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo franqueado o acesso aos policiais, que deram integral cumprimento à determinação judicial, logrando êxito em arrecadar e APREENDER o seguinte:

ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO
01	01	Aparelho celular iPhone Model A1662 IMEI: 355437073518149 encontrado na suite, senha 551222;
02	01	Aparelho celular iPhone Model A1586, IMEI: 359287068337567, senha 1540, encontrado no escritório;

nº seleco +46 70565 1540

Terza Francisca Amaral

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
DRCOR/SR/PF/PR

03	01	Lap Top ASUS Model: 7265NGW, Model: K501U, encontrado no escritório, senha: Bosse@5512;
04	01	Lap Top acer, sem bateria, S/N: LXPUU0202 50173BAC51601, encontrado no escritório;
05	01	Aparelho celular iPhone Model A1332, senha 1540;
06	01	Pen drive dourado Bank Of Memory Fine Gold 999.9
07	01	iPad Model A1432 Serial: DMPKF8OTF194, senha 2503

Jerza Francisca Amaral

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR

OPERAÇÃO LAVAJATO

Observações: Que o alvo, após passar mal, foi atendido por telefone (Samu 192), pela Tenente Médica Viviane (protocolo de atendimento S20170148128).

Nada mais havendo a consignar, é encerrado o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, inclusive pelas testemunhas, que a tudo presenciaram, inclusive o consentimento para adentrar no imóvel. Eu, José Antonio Leite da Silva, Matrícula 7561, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

CHEFE DA EQUIPE: _____

PROPRIETÁRIO/MORADOR DO IMÓVEL: _____

TESTEMUNHA POLICIAL: _____

TESTEMUNHA POLICIAL: _____

ADVOGADO: _____

OAB: _____ **ASSINATURA**: _____

TESTEMUNHA: Joel da Silva Souza

CPF. 039.616.354-80 RG.: 2639253-SSP/CE

Endereço: Estrada do Itachangá, 270 - Casa 13 - Jacarepaguá/RJ

Telefone: 3405-4132 / 97918-6429 **ASSINATURA**: Joel da Silva Souza

TESTEMUNHA: Tereza Francisca Amaral

CPF. 607.190.797-72 RG.: 05198955-6 - IFP/RJ

Endereço: R. Padre Reis, 10 - Apto. 201 - Bloco 09 - São Gonçalo/RJ

Telefone: 98730-8594 **ASSINATURA**: Tereza Francisca Amaral

IPBRALJUNGBERG<<BO<HANS<VILHELM<<<<<
V4900970<6SWE5512223M9999998<<<<<<<

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO

RNE: V490097-0
CLASSIFICAÇÃO: PERMANENTE
VALIDADE: INDETERMINADA

NOME:
BO HANS VILHELM LJUNGBERG

FILIAÇÃO:
SIGN HILD LILIAN LJUNGBERG
HANS RUBEN LJUNGBERG

NACIONALIDADE:
SUECA

NATURALIDADE(PAÍS):
SUECIA

ÓRGÃO EMISSOR:
CGPI/DIREX/DPF

DATA DE NASCIMENTO: 22/12/1955
SEXO: M

DATA DE ENTRADA:
30/07/2007

VIA: 1

DATA DE EXPEDIÇÃO: 02/09/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA JATO

IPL 1617/2015

EQUIPE RJ-06

BO HANS VILHELM LJUNGBERG
CPF 059.707.357-01

AUTO DE APREENSÃO MÍDIA Nº 1315/17

Pedido de Busca e Apreensão nº 5028412-57.2017.4.04.7000/PR

Mandado de Busca e Apreensão n.º 700003701549

Aos 21 dias do mês de agosto de 2017, nesta Superintendência de Policia Federal, em Curitiba/PR, onde se encontrava FILIPE HILLE PACE Delegado de Polícia Federal, mat. 19.291, na presença das testemunhas WLADEMIR LEONARDO CAZÉ DE ARAÚJO, Agente de Polícia Federal, Matrícula n° 17.151, lotado na DPF/PNG/PR e em exercício nesta SR/PF/PR e JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 7391, lotado na SR/PF/SC e em exercício nesta SR/PF/PR, e, pelo mesmo foi determinado que se tornasse efetiva a apreensão, na forma da Lei, do material abaixo discriminado:

MATERIAL		
ITEM	**ITEM ARRECADAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
01	01	Aparelho Celular Iphone Model A1662, IMEI 355437073518149 encontrato na suite, senha 551222 com capa e SIM CARD 4G TIM nr 895502220000 22637870 A233.
02	02	Aparelho Celular Iphone Model A1586 IMEI 359287068337567 encontrato no escritorio suite, senha 1540, nr sueco +46 705651540 com capa e SIM CARD TELE 2, nr 8946204721 1102050675.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA JATO

03	03	Lap Top ASUS Model 7265NGW, encontrado no escritorio, senha Bosse@5512
04	04	Lap Top ACER sem bateria, S/N: LXPUU020210173BAC51601, encontrado no escritorio.
05	05	Aparelho Celular Iphone Model A1332, EMC 380B, FCC ID: BCG-E2380B, senha 1540 com capa.
06	06	Pen drive dourado Bank of Memory Fine Gold 999.9
07	07	IPAD Model A1432, Serial DMPKF8QTF194, senha 2503 com capa.

Referidos materiais foram apreendidos conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, na Avenida Visconde de Albuquerque, 401, Cobertura 02, Leblon, RJ/RJ, endereço de **BO HANS VILHELM LJUNGBERG**, CPF 059.707.357-01, por força do Mandado de Busca e Apreensão nº **700003701549** – Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº **5028412-57.2017.4.04.7000/PR**, expedido pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Nada mais havendo, determinou a autoridade policial o encerramento do presente auto, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos, inclusive por mim. Eu, _____ **LEONARDO CARBONERA**, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 19.315, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

TESTEMUNHA : _____

TESTEMUNHA : _____

ESCRIVÃO: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
LAVA JATO/DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA JATO

Memorando nº 6525/2017 - DRCOR/SR/PF/PR

Em 21 de agosto de 2017.

Ao(À) Senhor(a) Chefe do SETEC/SR/PF/PR.

Assunto: **Solicita perícia**

REF: 1) Investigado - **BO HANS VILHELM LJUNGBERG**, CPF 059.707.357-01, LAVA JATO 44;

2) IPL 1617/15 - SR/PF/PR.

A fim de instruir os autos do IPL 1617/15-SR/PF/PR, Operação LAVA JATO 44 - Equipe RJ-06, investigado **BO HANS VILHELM LJUNGBERG**, CPF 059.707.357-01, endereço localizado na Avenida Visconde de Albuquerque, 401, Cobertura 02, Leblon, RJ/RJ, encaminho a Vossa Senhoria os materiais abaixo discriminados, relacionados no Auto de Apreensão 1315/17 (cópia anexa), como verificado abaixo:

MATERIAL		
ITEM	**ITEM ARRECADAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
01	01	Aparelho Celular Iphone Model A1662, IMEI 355437073518149 encontrato na suite, senha 551222 com capa e SIM CARD 4G TIM nr 895502220000 22637870 A233.
02	02	Aparelho Celular Iphone Model A1586 IMEI 359287068337567 encontrato no escritorio suite, senha 1540, nr sueco +46 705651540 com capa e SIM CARD TELE 2, nr 8946204721 1102050675.
05	05	Aparelho Celular Iphone Model A1332, EMC 380B, FCC ID: BCG-E2380B, senha 1540 com capa.

Recebido por Catarina Melo 22/08/2017 às 09h52.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
LAVA JATO/DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA JATO

1. Qual a natureza e características do(s) material(ais) submetido(s) a exame?
2. Quais os números telefônicos de habilitação associados?
3. Há registros correspondentes às chamadas telefônicas recebidas, efetuadas e não atendidas? Caso positivo, relacionar.
4. Há registros constantes da(s) agenda(s) telefônica(s)? Caso positivo, relacionar.
5. Existem registros referentes a mensagens SMS? Caso positivo, relacionar.
6. Há informações apagadas que puderam ser recuperadas?
7. Extrair os dados e metadados relativos às comunicações eletrônicas (por exemplo *WhatsApp*), fotos e vídeos eventualmente armazenados nos dispositivos informáticos, devendo a apresentação destes dados ser em formato de texto legível e navegável.
8. É possível, a partir dos dados constantes no objeto de exame, identificar o usuário do aparelho celular?
9. É possível realizar despejo (*dump*) físico da memória interna dos dispositivos?
10. Em caso positivo, é possível a recuperação de mensagens associadas ao aplicativo *BlackBerry Messenger*?
11. Outros dados julgados úteis.

Atenciosamente,

FILIPE HILLE PACE
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 19.291

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
LAVA JATO/DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA JATO

Memorando nº 6526/17 - IPL 1617/15- SR/PF/PR

Em, 21 de agosto de 2017.

Ao Senhor Chefe do SETEC/SR/PF/PR.

Assunto: Espelhamento Mídia - MÍDIAS

REF: 1) Investigado - **BO HANS VILHELM LJUNGBERG**, CPF 059.707.357-01, LAVA JATO 44;

2) IPL 1617/15 - SR/PF/PR.

A fim de instruir os autos do IPL nº 1617/15-SR/PF/PR - **Operação LAVA JATO 44** - Equipe RJ06, investigado **BO HANS VILHELM LJUNGBERG** (CPF 059.707.357-01), solicito a Vossa Senhoria seja procedido o espelhamento das mídias abaixo discriminadas, relacionados no Auto de Apreensão n°1315/17, cópia anexa, como verificado abaixo:

MATERIAL		
ITEM	**ITEM ARRECADAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**
03	03	Lap Top ASUS Model 7265NGW, encontrado no escritorio, senha Bosse@5512
04	04	Lap Top ACER sem bateria, S/N: LXPUU020210173BAC51601, encontrado no escritorio.
06	06	Pen drive dourado Bank of Memory Fine Gold 999.9
07	07	IPAD Model A1432, Serial DMPKF8QTF194, senha 2503 com capa.

Para facilitar a posterior análise, os discos rígidos/mídias originais, referentes a cada alvo deverão ser agrupados em um único HD de destino (em sendo possível) separados em pastas

22/08/17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
LAVA JATO/DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA JATO

nomeadas em acordo com o ITEM/ITEM ARRECADAÇÃO, constante do auto de apreensão supracitado.

Considerando os problemas havidos anteriormente na vinculação entre o material espelhado e os documentos de apreensão por ocasião do retorno da perícia, a informação técnica/laudo deverá fazer menção ao número do auto de apreensão e à descrição original do item no referido auto.

Atenciosamente,

FILIPE HILLE PACE
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 19.291

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
LAVA JATO/DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR

OPERAÇÃO LAVA-JATO 44

IPL nº 1617/2015

INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ

CPF – 363.104.257-49

ENDEREÇO DE BUSCA: RUA APERANA, 66, AP. 402, LEBLON, CEP 22.450-190, RIO DE JANEIRO/RJ

EQUIPE: RJ-07

AUTO DE APREENSÃO MÍDIA Nº 1318/2017

AUTO DE APREENSÃO MÍDIA Nº 427/2017-SR/PF/RJ

AUTO DE APREENSÃO DOC Nº 1433/2017

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5028412-57.2017.4.04.7000/PR

MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA Nº 700003697819

O Doutor Sergio Fernando Moro, Juiz Federal da 13ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, na forma da Lei, etc.

M A N D A a quaisquer Autoridades Policiais a quem for este apresentado, indo por ele assinado, que em seu cumprimento, procedam à **intimação e a condução coercitiva** do cidadão abaixo indicada, para que compareça perante à Autoridade Policial que preside esta investigação, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos em apuração, em data e horário a ser designada pela própria Autoridade Policial:

> - **Carlos Henrique Nogueria Herz**, CPF 363.104.257-49, com endereço na **Rua Aperana, 66, ap. 402, Leblon, CEP 22.450-190, Rio de Janeiro/RJ** ou na **Rua Artur Araripe, 01, ap. 801, Gavea, CEP 22.451-020, Rio de Janeiro/RJ**.

Observações: 1) Não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

2) Autorizo o ingresso no endereço da testemunha para cumprimento da diligência.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700003697819v6** e do código CRC **9ede7511**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 02/08/2017 15:34:26

18/08/17
6:23 horas

LG - 44
RJ - 0132

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE DECLARAÇÕES

CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ

Ao(s) 18 dia(s) do mês de agosto de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, onde se encontrava SAMUEL DE OLIVEIRA GONCALVES, Delegado de Polícia Federal, compareceu CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ, sexo masculino, nacionalidade brasileira, divorciado, filho(a) de Henrique Herz e Maria de Lourdes Nogueira Herz, nascido aos 06/10/1953, natural de Recife/PE, instrução ensino superior, profissão economista, documento de identidade n° 29243006 IFP/RJ, CPF 363.104.257-49, residente na Rua Aperana, 66, apto 402, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, celular (21) 981221234, (21) 22590123. Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: **Qual seu histórico profissional no período de 2009 a 2014?** QUE é empresário na área de pisos e revestimentos, importados e nacionais; QUE é sócio da empresa INTRACON COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EIRELI desde 1997; QUE antes de 2007 trabalhou com comércio exterior, na área de metais; **Especificamente no período de 2010 a 2012, o DECLARANTE exercia alguma atividade relacionada, ainda que indiretamente, à PETROBRAS?** QUE não exerceu; **O DECLARANTE possui alguma espécie de vínculo, ainda que indireto, com a PETROBRAS? Se sim, explicar, bem como informar quais contratações da PETROBRAS foram intermediadas pelo DECLARANTE;** QUE nunca teve; **Explique os motivos das visitas à sede da PETROBRAS abaixo indicadas, declinando quais eram as pessoas visitadas pelo DECLARANTE e os**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

temas tratados: QUE esteve uma vez na PETROBRAS na tentativa de fazer negócios, mas que nunca teve qualquer vínculo com a PETROBRAS;

Documento	Visitante	OEM	Data	Observação	Hora
SEM DOCUMENTO 133468	CARLOS HENRIQUE HERZ	DEPUTADO	19/04/2010	enc.ao 23o.andar	09:43
SEM DOCUME CARLOS HERZ	NAO INFORMADA	0100140094 37 28/04/2010 14:31 E		001 014 EDISE CATRACA P 1 Acesso Permitido	
SEM DOCUME CARLOS HERZ	NAO INFORMADA	0100140094 37 28/04/2010 15:33 S		001 026 EDISE CATRACA P 1 Acesso Permitido	

Qual a relação do DECLARANTE com as empresas FONTE NEGOCIOS REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, INTRACOM COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI E INTRAPAR – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA? Qual a finalidade de tais empresas? QUE na INTRACON, de 2009 até hoje, trabalha com comercio e importação de pisos e revestimentos; QUE é sócio da FONTE NEGOCIOS REPRESENTAÇÃO mas esta empresa está inativa há mais de 5 anos; QUE utilizava essa empresa para comercialização de metais e existia algumas atividades na área de petróleo, mas não era o declarante que fazia; QUE teria que abrir a sociedade para saber quais sócios que operavam com o ramo do petróleo; QUE teve sociedade com a empresa INTRAPAR – ASSESSORIA E CONSULTORIA, mas esta empresa está inativa há mais de 5 anos; QUE a INTRAPAR atuava no ramo de consultoria comercial, projetos, mas não tinha negócios na área de petróleo; **O DECLARANTE conhece LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE? Como e quando a conheceu? Qual sua relação com esta pessoa? Houve reuniões presenciais com ele? Onde? Quais os assuntos tratados? O DECLARANTE sabe ou já se referiu a tal pessoa pelas siglas "LD" ou "LEDU"?** QUE conhece, pois é seu compadre; QUE LUIZ EDUARDO LOUREIRO DE ANDRADE foi sócio do declarante na empresa FONTE NEGÓCIOS; QUE é amigo de LUIZ EDUARDO LOUREIRO DE ANDRADE há muitos anos; QUE algumas vezes encontrou com ele mas não mantém negócios; QUE realmente tratava LUIZ EDUARDO LOUREIRO DE ANDRADE como LEDU, pois era seu apelido; **O DECLARANTE conhece BRUNO GONÇALVES LUZ? Como e quando a conheceu? Qual sua**

relação com esta pessoa? Houve reuniões presenciais com ele? Onde? Quais os assuntos tratados? O DECLARANTE sabe ou já se referiu a tal pessoa pela sigla "BL"? QUE conheceu BRUNO GONÇALVES LUZ vagamente; QUE teve alguns encontros com BRUNO GONÇALVES LUZ na tentativa de obter negócio com a PETROBRAS, mas que não houve concretização de qualquer negócio com BRUNO ou com a PETROBRAS; **O DECLARANTE conhece JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ? Como e quando a conheceu? Qual sua relação com esta pessoa? Houve reuniões presenciais com ele? Onde? Quais os assuntos tratados? O DECLARANTE sabe ou já se referiu a tal pessoa pela sigla "JL"?** QUE é o pai de BRUNO e teve encontros com eles nas mesmas ocasiões, em busca de negócios com a PETROBRAS, mas que não foram concretizados; QUE se referiu a tal pessoa com através da sigla "JL"; **O DECLARANTE já foi usuário da conta de e-mail <oxfordgt@gmail.com>? Se sim, explicar para qual finalidade referida conta era utilizada;** QUE não recorda; **Qual o significado do grupo "BRASIL TRADE" para o DECLARANTE? Explicar, caso conheça referido grupo;** QUE BRASIL TRADE foi o nome dado por JORGE ANTONIO LUZ e BRUNO GONÇALVES LUZ ao empreendimento que era utilizado na tentativa de se realizar negócios com a PETROBRAS; QUE esclarece que quando viu a forma ou tamanho do que se pretendia fazer com a BRASIL TRADE o declarante se retirou desse possível negócio; **O DECLARANTE tinha relação com o grupo "BRASIL TRADE"? Auxiliava de alguma forma as atividades do grupo? Explicar como seu iniciou a relação e os atos praticados;** QUE participou de algumas reuniões convocadas por JORGE LUZ na tentativa de se tentar desenvolver negócios com a PETROBRAS, que não foram concretizados; **Existiam reuniões presenciais do grupo? Onde eram realizadas? Quais os assuntos tratados?** QUE existiam algumas reuniões, que eram realizadas no escritório de BRUNO, na Barra da Tijuca, sendo que os assuntos tratados tinham relação com a tentativa de concretização de